SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008226-40.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: ELISABETH AFONSO GOMIDE

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ELISABETH AFONSO GOMIDE, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de BANCO DO BRASIL S/A, também qualificado, alegando que teria firmado contrato de fiança com o réu em 14/09/2012, na condição de principal pagadora e devedora solidária do contrato de adesão para utilização do Cartão BNDES no valor de R\$ 25.000,00, registrado sob nº 30620508, firmado entre o réu e a empresa *QW3 Desenvolvimento Comercial Ltda. ME*, tratando-se de contrato firmado sem prazo de duração e ao qual prestou a garantia por conta de que seu marido fizesse parte do quadro societário da devedora, mas porque atualmente ele se retirou da sociedade, não mais desejando manter a condição de fiadora, buscou solução junto ao réu, que se nega a atender seu pleito de forma abusiva, sob alegação de que haveria cláusulas contratual de renúncia a tal direito, razão pela qual requereu a declaração de nulidade da cláusula em questão, para sua exoneração da fiança prestada.

O réu respondeu sustentando que o contrato ao qual a autora prestou fiança está em mora, de modo que ela teve seu nome negativado junto aos cadastros restritivos, e porque a dívida não foi quitada, remanesce a obrigação da autora em todos os seus termos, concluindo pela improcedência da ação.

A autora replicou indicando que a questão de que a dívida relacionada ao contrato em que prestada a fiança esteja vencida não foi tratada na inicial e não pode ser envolvida na discussão, reafirmando assim os termos da inicial.

O banco réu exibiu prova do contrato e de evolução do saldo, à vista do que a autora veio aos autos afirmar que o contrato em questão seria de "*crédito rotativo*" (sic.), de modo que não haveria se falar em vencimento antecipado, inclusive porque ainda estaria em plena movimentação de créditos e débitos pelo afiançado. É o relatório.

Decido.

O só fato de que o marido da autora tenha se retirado dos quadros societários da empresa afiançada não lhe permite considerar-se exonerada da garantia que prestou, a propósito da jurisprudência: "Apelação — Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais — Garantia prestada por sócio em favor da pessoa jurídica, em contrato de concessão de crédito em conta-corrente — Garante que se retira do quadro de sócios — Evento não acarretando, por si só, a extinção da garantia. (...). Apelação a que se dá provimento" (cf. Ap. nº 0007451-04.2011.8.26.0451 - 19ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/04/2015 ¹).

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

Cumpre, então, verificar-se da possibilidade de que tal exoneração produza efeitos a partir da sentença a ser proferida nesta ação, postulação contra a qual o réu se insurge alegando seu descabimento uma vez que o negócio garantido pela autora estaria em mora.

Ora, trata-se aqui de uma obrigação por tempo indeterminado, firmada por simples termo de adesão às cláusulas do contrato de cartão de crédito, de modo que, em princípio, não há como se impedir à autora a postulação da exoneração, na forma do que regula o art. 835 do Código Civil, e tampouco importa esteja a obrigação em mora, porquanto o fiador, no caso a autora, ainda responderá por sessenta (60) dias após a notificação pela obrigação garantida.

O que se verifica no caso destes autos, contudo, é que a autora sequer notificou o réu de sua intenção de exonerar-se da obrigação, pois tal documento não foi acostado à inicial e nem se acha nos autos.

Assim é que cumpre considerar, não notificado o credor com tempo suficiente para exigir a substituição da garantia, persistirá essa até que a autora venha a observar as formalidades da lei, inclusive porque a garantia contratada se fez na forma de devedora solidária, com renúncia aos benefícios de ordem e à própria exoneração, conforme cláusula 6. (vide fls. 07/08).

A propósito, a jurisprudência: "CONTRATO - Serviço bancário - Abertura de crédito para capital de giro - Ação declaratória de inexigibilidade com pedido de indenização por danos morais - Pretensão do ex-sócio, fiador do contrato, de exonerar-se da responsabilidade, baseada na alegação de desligamento da empresa - Inadmissibilidade - Garantia prestada em nome próprio - Cláusula de renovação automática à qual anuiu e se obrigou expressamente - Ausência de notificação ao banco credor para exoneração da fiança - Subsistência da obrigação - Sentença ratificada com amparo no art. 252 do Regimento Interno desta Corte Recurso não provido" (cf. Ap. nº 000530-64.2013.8.26.0352 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/04/2015 ²).

No mesmo sentido: "LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - EXECUÇÃO - ALUGUÉIS E ENCARGOS - FIADORES -EXONERAÇÃO - CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO - RESPONSABILIDADE PACTUADA PARA PERDURAR ATÉ A ENTREGA EFETIVA DAS CHAVES - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. I. Não havendo prova de consentimento do locador rompendo a relação locatícia estabelecida originalmente, aliado ao fato de que os fiadores não comprovaram a notificação para exoneração da garantia, nos moldes do art. 835, do CC, resta hígida a relação primitiva até a devolução do imóvel por tais fundamentos. II. (...)" (cf. Ap. nº 0214423-89.2011.8.26.0100 - 31ª Câmara de Direito Privado TJSP - 28/04/2015 ³).

Assim, mesmo que se pudesse questionar da abusividade da cláusula de renúncia do direito de exoneração, cumpre reconhecer que, diante da falta de notificação do réu, a ação é improcedente, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a autora despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 14 de maio de 2015.

² www.esaj.tjsp.jus.br.

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA